



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 06536/10  
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Curral Velho- PB  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Ementa: Administração Direta Municipal. Prefeitura de Curral Velho.** Atos de Admissão de Pessoal. Concurso Público 2009. Falhas persistentes. Não cumprimento do Acórdão AC1 TC 2829/2015. Julgam-se ilegais os atos baixados em desacordo com os ditames constitucional e legal. Negativa de registro. Aplicação de multa. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade. Traslado da presente decisão aos autos de Prestação de Contas Anual do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Curral Velho.

ACÓRDÃO AC1 TC 01688/2016

### RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado para análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público para provimento de diversos cargos, homologado em 25/10/2009 pela Prefeitura Municipal de Curral Velho e encaminhados a esta Corte para fins de registros, por parte deste Tribunal.

Constam dos autos diversas decisões e, em todas, este Tribunal assinou prazo para restabelecimento da legalidade. Na última deliberação, esta Câmara, através do Acórdão AC1 TC 2829/2015 (fls. 935/941), decidiu:

- 1) **Declarar** o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 5391/2014;
- 2) **Julgar legais**, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Estadual, os atos de admissão de pessoal, dos quais são beneficiárias as pessoas relacionadas no **Anexo I**, que constitui parte integrante do Acórdão, concedendo-se os competentes registros, posto que baixados de acordo com as disposições legais pertinentes, sem prejuízo de recomendação ao gestor de remessa dos novos atos de nomeação decorrentes do referido concurso;
- 3) **Aplicar nova multa** ao Prefeito, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, no valor de **R\$ 3.750,00** (três mil, setecentos e cinquenta reais), **equivalentes a 90,56 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, por descumprimento à determinação deste Tribunal, nos termos do art. 56 da LOTC/PB, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 4) **Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da publicação da presente decisão, para restabelecimento da legalidade das admissões relacionados no Anexo II, com vistas à demonstração da regularização dessas situações conforme



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 06536/10  
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Curral Velho- PB  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

*as conclusões insertas no relatório da Auditoria, de fls. 927/930, de tudo fazendo prova nestes autos, sob pena de aplicação de outra multa;*

*5) Determinar o TRASLADO desta decisão ao processo de PCA, referente ao exercício de 2014, para repercussão naquelas contas, à vista do vínculo precário das admissões supracitadas;*

Após decorrido o prazo concedido ao gestor, sem qualquer esclarecimento, bem como sem recolhimento da multa aplicada, o processo tramitou à Corregedoria, a qual:

a) remeteu ofício ao Procurador Geral do Estado para a propositura da competente Ação de cobrança (fls. 949);

b) informou no seu relatório que devido ao silêncio do gestor, em razão da ausência de qualquer documento ou esclarecimento, o Acórdão AC1 TC 02829/15 não foi cumprido (fls.950/951).

Os autos não retornaram ao Ministério Público Especial, porquanto, já instrui o processo pronunciamento do *parquet*, no qual foi pugnada a assinatura de novo prazo ao gestor para adoção de medidas com vistas à regularização das situações pendentes constatadas pela Auditoria, bem como foi sugerida a aplicação de multa (fls. 932/934). Assim, aguarda-se novo parecer oral.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe para a sessão.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

À vista da ausência nos autos de qualquer nova instrução que comprove a regularização das pendências remanescentes no processo, voto no sentido de que a Egrégia 1ª Câmara:

- 1) **Declare** o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 2829/2015;
- 2) **Julgue ilegais**, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Estadual, os atos de admissão de pessoal, dos quais são beneficiárias as pessoas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 06536/10  
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Curral Velho- PB  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

listadas a seguir, **negando-lhes** registros, posto que baixados em desacordo com as disposições legais pertinentes:

### ATOS DE NOMEAÇÃO COM NEGATIVA DE REGISTRO PELO TCE/PB

Nº	Nome	Cargo
1	Josefa Cleidneres Cavalcante de Lacerda	Professor A2
2	Alcicléia Diniz de Lacerda	Professor A2
3	Cleodete Leite de Góis	Professor A3
4	Cícero Vicente da Silva Júnior	Agente de Vigilância
5	Francisco Alves de Freitas	Agente de Vigilância
6	José Lindailson Alvino Barbosa	Agente de Vigilância
7	Maria das Graças L. de Freitas	Agente de Vigilância
8	Eliane Gomes Antas	Auxiliar de Serviços
9	Janete Estrela Alves da Silva	Auxiliar de Fiscalização
10	Alexandre Lopes de Lacerda	Motorista
11	Vágna Lúcia Salviano de Góis	Professor A3

- 3) **Assine prazo de 90 (noventa) dias**, ao gestor, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, a contar da data da publicação da presente decisão, **para restabelecimento da legalidade**, com vistas a adotar providências administrativas necessárias à dispensa dos servidores listados no item “2” supra, mediante a abertura de processos administrativos correlatos, de tudo fazendo prova ao TCE-PB, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 56 da LOTE/PB;
- 4) Aplique **nova multa** ao Prefeito, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, no valor de **R\$ 9.856,70** (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), **equivalentes a 219,47 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, por descumprimento à determinação deste Tribunal, nos termos do art. 56 da LOTC/PB, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão;
- 5) **Determine** o traslado desta decisão ao processo de PCA, referente ao exercício de 2015, para repercussão naquelas contas, à vista do vínculo precário das admissões supracitadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 06536/10  
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Curral Velho- PB  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC n.º 06536/10**, que trata de atos admissão de pessoal mediante concurso público, realizado em 2009, pela Prefeitura Municipal de Curral Velho, em sede de verificação de cumprimento do **Acórdão AC1 TC 2829/2015**;

*CONSIDERANDO* as conclusões do órgão técnico, o Parecer Ministerial, o voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;

*CONSIDERANDO* que não foram cumpridas as determinações deste Tribunal;

*ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA*, no uso de suas atribuições constitucionais em:

- 1) **Declarar** não cumprido do Acórdão AC1 TC 2829/2015;
- 2) **Julgar ilegais**, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Estadual, os atos de admissão de pessoal, dos quais são beneficiárias as pessoas listadas a seguir, **negando-lhes registros**, posto que baixados em desacordo com as disposições legais pertinentes:

**ATOS DE NOMEAÇÃO COM NEGATIVA DE REGISTRO PELO TCE/PB**

Nº	Nome	Cargo
1	Josefa Cleidneres Cavalcante de Lacerda	Professor A2
2	Alcicléia Diniz de Lacerda	Professor A2
3	Cleodete Leite de Góis	Professor A3
4	Cícero Vicente da Silva Júnior	Agente de Vigilância
5	Francisco Alves de Freitas	Agente de Vigilância
6	José Lindailson Alvino Barbosa	Agente de Vigilância
7	Maria das Graças L. de Freitas	Agente de Vigilância
8	Eliane Gomes Antas	Auxiliar de Serviços
9	Janete Estrela Alves da Silva	Auxiliar de Fiscalização
10	Alexandre Lopes de Lacerda	Motorista
11	Vágna Lúcia Salviano de Góis	Professor A3

- 3) **Assinar prazo de 90 (noventa) dias**, ao gestor, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, a contar da data da publicação da presente decisão, **para**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 06536/10

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Curral Velho- PB

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

- restabelecimento da legalidade**, com vistas a adotar providências administrativas necessárias à dispensa dos servidores listados no item “2” supra, mediante a abertura de processos administrativos correlatos, de tudo fazendo prova ao TCE-PB, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 56 da LOTE/PB;
- 4) Aplicar **multa** ao Prefeito, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, no valor de **R\$ 9.856,70** (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), **equivalentes a 219,47 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, por descumprimento à determinação deste Tribunal, nos termos do art. 56 da LOTC/PB, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão;
- 5) **Determinar** o traslado desta decisão ao processo de PCA, referente ao exercício de 2015, para repercussão naquelas contas, à vista do vínculo precário das admissões supracitadas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 02 de junho de 2016.

Em 2 de Junho de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO